



LEI Nº 4.267 DE 22 DE MAIO DE 1989

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	91
Data:	22 / 05 / 89
<i>João Santos</i> Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo a promover o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Piauí - LFTPI, em substituição às Obrigações do Tesouro do Estado do Piauí - OTPI.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Piauí - LFTPI, destinadas ao atendimento das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo Único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

- I - Valor nominal: NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo);
- II - Forma de colocação: oferta pública
- III - Modalidade: nominativa - transferível;
- IV - Rendimento; idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro-LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- V - Resgate; pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.



LEI Nº 4.267 DE 22 DE MAIO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 91
Data: 22 / 05 / 89
<i>Assinatura</i>
Assinatura

Autoriza o Poder Executivo a promover o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Piauí - LFTPI, em substituição às Obrigações do Tesouro do Estado do Piauí - OTPI.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Piauí - LFTPI, destinadas ao atendimento das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo Único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

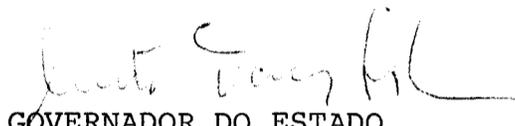
- I - Valor nominal: NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo);
- II - Forma de colocação: oferta pública
- III - Modalidade: nominativa - transferível;
- IV - Rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro-LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- V - Resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e resgate das Letras referidas no artigo anterior, serão fixadas em Decreto, pelo Poder Executivo, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de MAIO de 1989.



GOVERNADOR DO ESTADO

Alberto Tavares Silva



SECRETÁRIO DE GOVERNO

José Maria Nascimento de Medeiros



SECRETÁRIO DE FAZENDA

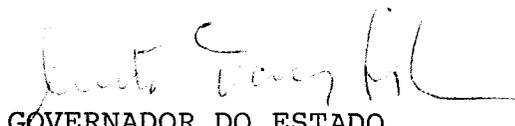
Romildo Rodrigues Nogueira

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e resgate das Letras referidas no artigo anterior, serão fixadas em Decreto, pelo Poder Executivo, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de MAIO de 1989.



Governador do Estado

Alberto Torres Silas



Secretário de Governo

José Maria Nascimento de Medeiros



Secretário de Fazenda

Romildo Rodrigues Nogueira